

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2015**

**Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.**

**Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

**Relator: Deputado BETO ROSADO**

**I – RELATÓRIO:**

O Exmo. Dep. Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Lei no 30/2015 que “acrescenta o parágrafo 10 ao art. 4º da Lei 12.651/12”.

A proposição objetiva permitir a construção de reservatórios para fins de irrigação nas propriedades rurais.

Argumenta o ilustre parlamentar proponente que a irrigação ainda é muito pouco utilizada no Brasil e que sua ampliação é a maneira mais adequada de se aumentar a produtividade agrícola no país, garantindo sua posição de destaque. Ademais, a medida é condizente com o plano safra apresentado pelo Ministério da Agricultura.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Beto Rosado, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei objetiva acrescentar o parágrafo 10 ao artigo quarto da Lei 12.651/12 para que seja expressamente permitida a construção de reservatórios destinados à irrigação em propriedades rurais.

A medida é condizente com os ditames de um desenvolvimento sustentável, sendo adequada para as melhorias das condições econômicas, sociais e ecológicas do campo brasileiro, além de proporcionar o desenvolvimento efetivo de projetos de irrigação cujos recursos hídricos sejam essenciais a atividade.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (FAO), o aumento da população nos próximos 35 anos exigirá um crescimento de 60% da produção de alimentos no mundo, bem como a ampliação em cinco vezes nos investimentos governamentais neste setor. Ainda, segundo a mesma respeitável instituição, o aumento da produtividade é essencial para a redução da expansão da fronteira agrícola, sendo, portanto, a atividade de irrigação um dos meios mais viáveis para fomentar o seu desenvolvimento.

Sendo assim, a ampliação da irrigação deve ser permitida de forma clara na lei e incentivada pelo governo, para que o Brasil possa continuar alimentando o mundo e, ao mesmo tempo, ser exemplo de preservação ambiental, aumentando a produtividade alimentar e mantendo a vegetação nativa preservada.

Portanto, deve-se saudar a iniciativa desse projeto de lei, o qual ao permitir a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a respectiva infraestrutura hídrica nas Áreas de Preservação Permanente (APP) tende a eliminar a incerteza jurídica associada à análise e à emissão de licenças ambientais que preveem a intervenção e a supressão da vegetação natural localizada nas APPs para fins de construções de obras hídricas para projetos de irrigação, permitindo, com isso, a expansão e o desenvolvimento da agricultura irrigada sob bases sustentáveis.

Todavia, a fim de garantir a efetividade da referida alteração, reputamos de suma importância definir expressamente no texto da lei 12.651/12 nos incisos VIII e IX, como atividade de utilidade pública e de interesse social, a implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos, haja vista que o art. 8º da referida lei estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação nativa ou APPs somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública e interesse social ou de baixo impacto ambiental, de modo que o enquadramento dos projetos de irrigação e respectivas infraestruturas hídricas nos conceitos de interesse social e de utilidade pública visa dirimir dúvidas, harmonizar os conceitos definidos no novo código florestal e garantir segurança jurídica. Ademais, é válido ressaltar que a legislação esparsa já considera a irrigação como de utilidade pública (art. 22, § 2º, Lei 12.787/13) ou interesse social (Lei 4.132/62, art. 2º, VI), hipóteses que, de acordo com o art. 8º da Lei 12.651/12 ("Código Florestal") são permissivas para a intervenção em áreas de preservação permanente.

Igualmente, pelas mesmas razões, deve-se considerar como atividade de baixo impacto ambiental as obras destinadas a implantação de instalações necessárias à acumulação, captação e condução de água para projetos de irrigação.

Assim, a medida proposta neste Projeto de Lei apenas torna mais claro e coerente o ordenamento jurídico, tornando expressa uma tendência em nossa legislação e uma necessidade de nosso país.

Com base em todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 892, de 2015, **na forma do SUBSTITUTIVO em anexo em consonância com o entendimento do autor do referido projeto**, para tornar a legislação ainda mais esclarecedora e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em        de        de        2015.

Deputado BETO ROSADO Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2015

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012;

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**VIII - (...)** .....

***e) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos de irrigação(NR);***

*f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

Art 2º O inciso IX do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**IX -**.....

***g) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação(NR);***

*h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

Art 3º O inciso X do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I:

**X-** .....

***k) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber(NR);***

*l) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

Art 4º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

***§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado (NR)***

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado BETO ROSADO**

**Relator**